



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 7.804 de 2014

(Apensados: PL nº 11.118/2018, PL nº 4.796/2019, PL nº 624/2019 e PL nº 68/2019)

Institui a Lei de Dados Abertos, estabelecendo o Comitê Gestor de Dados Público junto ao Ministério do Planejamento, responsável pela elaboração do Manual de Dados Abertos da Administração Pública e cria a obrigatoriedade para a disponibilização de dados abertos e de interfaces de aplicações web de forma organizada e estruturada para a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO PAULO

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado PEDRO PAULO, “*Institui a Lei de Dados Abertos, estabelecendo o Comitê Gestor de Dados Público junto ao Ministério do Planejamento, responsável pela elaboração do Manual de Dados Abertos da Administração Pública e cria a obrigatoriedade para a disponibilização de dados abertos e de interfaces de aplicações web de forma organizada e estruturada para a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios e dá outras providências*”.

Segundo a justificativa do autor, a proposição tem por objetivo organizar, na União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a forma e os padrões de abertura de dados e a solicitação de dados privados de interesse público pela Administração.

Ao projeto principal foram apensados: (i) o PL nº 11.118/2018, de autoria do Deputado Jaime (ii) o PL nº 4.796/2019, de autoria do Deputado Professor Israel Batista, que Institui a Política Nacional de Dados Abertos e dá outras providências;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214716270900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

(iii) o PL nº 624/2019, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, que Institui a Política Nacional de Dados Abertos e dá outras providências; e (iv) o PL nº 68/2019, de autoria do Deputado Rodrigo Agostinho, que Institui a Política Nacional de Dados Abertos e dá outras providências. Destaque-se que os quatro projetos apensados, em acréscimo ao que prevê a proposição principal, também visam à instituição de “Laboratórios de Inovação” pelos entes públicos.

O projeto segue tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na CCTCI, foi aprovado projeto Substitutivo, seguido de Subemenda Substitutiva aprovada pela CTASP. Referidas proposições não contemplam a previsão de instituição dos supracitados Laboratórios de Inovação.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito da CFT.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como demais normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



* C D 2 1 4 7 1 6 2 7 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O Projeto de Lei nº 7.804, de 2014, salvo melhor juízo, não implica aumento de despesas públicas, haja vista que a disponibilização de dados públicos na internet, a princípio, poderia ser absorvida como parte da atividade rotineira da administração pública.

O mesmo não se pode dizer, todavia, em relação aos quatro projetos apensados, já que todos eles preveem a instituição de “Laboratórios de Inovação” pelos entes públicos. Presume-se que tal inovação implicaria o aumento de despesa pública, havendo a necessidade, portanto, de se estimar o respectivo ônus financeiro para o setor público. Afinal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação. Ocorre que os quatro projetos apensados não apresentam estimativas quanto a seus impactos fiscais e as correspondentes compensações, motivo pelo qual devem ser considerados incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Por fim, verifica-se que o Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), assim como a Subemenda Substitutiva da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), àquele Substitutivo, encontram-se na mesma situação da proposição principal, ressaltando-se que em ambos os casos é afastada a criação de Laboratórios de Inovação, que tenderiam a onerar o setor público. Demais disso, observa-se que a Subemenda Substitutiva da CTASP é ainda mais conservadora no que tange à **oneração administrativa do setor público**, visto que exclui até mesmo a obrigação de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214716270900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

sítio eletrônico específico na internet para a disponibilização de dados abertos. Conforme salientado no Voto do Relator da matéria na CTASP:

Neste ponto, acreditamos que a instituição de um novo portal eletrônico não é muito produtiva; pode-se perfeitamente utilizar-se dos portais eletrônicos de transparência, já existentes, que poderiam ter uma seção dedicada a dados brutos e abertos. De todo o modo, tal problema deve ser resolvido quando da regulamentação da lei.

Sob ótica fiscal, portanto, a Subemenda Substitutiva aprovada pela CTASP, ao buscar maior racionalidade administrativa, afigura-se como a proposição que mais diretamente se amolda à não implicação orçamentária e financeira da matéria, sem prejuízo da conclusão já assentada, em igual sentido, quanto à proposição principal e ao Substitutivo da CCTCI.

Diante do exposto, voto pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.804, de 2014, assim como do Substitutivo aprovado pela CCTCI e da Subemenda Substitutiva aprovada pela CTASP, e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das proposições apensadas (PL nº 11.118/2018, PL nº 4.796/2019, PL nº 624/2019 e PL nº 68/2019).

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214716270900>

